



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19304.05448-60

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para permitir a emissão de Permissão para Dirigir a partir dos dezesseis anos de idade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 140.
I - ser maior de dezesseis anos;
.....” (NR)

“Art. 148.
.....

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade:

I - de um ano, para os maiores de dezoito anos;
II - até os dezenove anos de idade completos, para os menores de dezoito anos.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor ao término do prazo da Permissão para Dirigir, desde que no período ele não tenha atingido as contagens de pontos estipuladas no art. 261, I.

.....
§ 6º No caso do § 4º, o candidato deverá ser penalmente imputável para a obtenção de nova permissão.” (NR)

“Art. 261.

I - sempre que, no período de doze meses, o infrator atingir, conforme a pontuação prevista no art. 259, a contagem:

- a) de cinco pontos, para o portador de Permissão para Dirigir, exceto se tiver cometido apenas infrações leves;
- b) de vinte pontos, nos demais casos.

.....” (NR)

“Art. 291.

§ 5º Aplicam-se as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, aos adolescentes portadores de Permissão para Dirigir.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive um inegável processo de amadurecimento de nossos jovens. Desde a constituição, que instituiu a possibilidade dos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos votarem, esses jovens são cada mais presentes na vida pública.

Portanto, não é mais razoável que um jovem de dezesseis anos não possa conduzir um automóvel ou motocicleta.

A exigência do Código de Trânsito de imputabilidade penal não deve prosseguir, já que, a despeito de não ser possível a aplicação da Lei Penal aplicável aos adultos, o Estatuto da Criança e do Adolescente, já prevê a caracterização como ato infracional das condutas descritas como crime ou contravenção penal, o que inclui os crimes de trânsito. Assim, propomos retirá-la.

Ao jovem seria concedida a Permissão para Dirigir, como ocorre com os demais candidatos. Mas a validade atual de um ano desse documento nos parece insuficiente, motivo pelo qual a estendemos para até um ano após os dezoito anos completos.

As demais alterações são adaptações para acomodar esse prazo mais longo da Permissão para Dirigir, permanecendo a regra atual de que o

condutor não pode cometer infração gravíssima ou grave, ou ser reincidente em infração média.

Por fim, para não aumentar a violência no trânsito, o jovem que não demonstrar bom comportamento no trânsito deverá aguardar a maioridade para voltar a dirigir.

Isto posto, conto com o apoio dos Pares para a aprovação deste projeto de lei que coloca o Código de Trânsito Brasileiro em consonância com as demandas da sociedade.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS

SF/19304.05448-60